



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004964/2007-79
Recurso nº 247.609 Embargos
Acórdão nº **3401-003.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria PIS/PASEP
Embargante DRF CURITIBA/PR
Interessado FAZENDA NACIONAL e CATTALINI TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/2001 a 31/12/2002, 30/04/2004 a 31/10/2004, 30/09/2005 a 31/12/2006

PARCELAMENTO. ADESÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESISTÊNCIA. IMPLICAÇÃO.

O pedido de parcelamento importa em desistência do recurso manobrado, implicando em renúncia ao direito sobre o qual se funda, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável, como no caso vertente, a teor do art. 78, § 3º, Anexo II, da Portaria MF 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, vigente por ocasião dos fatos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o Acórdão 3403-00.771, nos termos do voto.

Robson José Bayerl – Presidente substituto e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de embargo de declaração fulcrado no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 343/2015, oposto pelo titular da DRJ Curitiba/PR, em face do Acórdão 3403-00.771, prolatado em 02/02/2011, assim ementado:

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DE DISCUSSÃO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto, em observância ao princípio da unidade de jurisdição.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. VALORES INFORMADOS EM DCTF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTO.

Consoante ato normativo baixado pela própria RFB, as diferenças apuradas em informações prestadas em DCTF, atinentes a compensações indevidas ou não comprovadas, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos, portanto, sem aplicação da multa de ofício, ressalvada a qualificada, quando cabível, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, sem necessidade de lançamento. Todavia, a sua realização não é vedada, desde que contemple apenas o valor dos tributos devidos e os acréscimos moratórios e que sejam adotadas cautelas tendentes a evitar a cobrança em duplicidade.”

Informa o embargante que, por ocasião da execução do aresto, foi constatada a adesão do contribuinte, e inclusão do respectivo crédito tributário, no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que atrairia as disposições do art. 78, § 3º do RICARF/09 (Portaria MF 256/09).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso manobrado preenche os requisitos para sua admissibilidade, a saber, tempestividade, legitimidade e pertinência, de modo que deve ser conhecido.

Como já salientado no juízo prévio de admissibilidade do embargo, a partir da documentação coligida aos autos, insofismável a perda de objeto do recurso voluntário a seu tempo interposto, sendo oportuno registrar que a informação de existência de parcelamento só foi carregada aos autos, após a manifestação do colegiado recorrido, o que, de pronto, afasta

qualquer responsabilidade dos componentes daquela turma julgadora pela prolação do ato decisório defeituoso.

Não resta dúvida alguma que a decisão em comento, dadas as circunstâncias em que produzida, mostra-se obscura, não tem o condão de surtir efeito algum perante a Administração Tributária, à luz das disposições do art. 78, § 3º do RICARF/09, então vigente, *verbis*:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.”

Cumpre, então, examinar o cabimento dos embargos de declaração como instrumento adequado ao saneamento do feito, tendo em conta sua extensão aos vícios de manifestação, especificamente a omissão, a contradição e a obscuridade.

Nesta senda, consoante dispositivo acima reproduzido, o pedido de parcelamento implicaria em desistência do recurso, de maneira que o julgado, sob este aspecto, padeceria de obscuridade, haja vista que reconheceu textualmente o preenchimento dos pressupostos recursais, quando, na verdade, não atendia a requisito extrínseco consistente na ausência de fato impeditivo do direito de recorrer.

É certo que esta situação era desconhecida do órgão julgador *a quo* no momento da prolação do aresto, não podendo ser-lhe atribuída culpa pelo episódio, todavia, indigitado fato extintivo já havia se formalizado e aperfeiçoado no tempo, irradiando os efeitos jurídicos inerentes, impondo, por consequência, o reajuste da manifestação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesta senda, considerando as decisões deste Conselho Administrativo como espécies de ato administrativo, tem-se que a invalidade do ato decisório *sub examine* decorre da ausência de um de seus elementos, a saber, o motivo para sua produção, tendo em vista a desistência do recurso.

Por oportuno, cumpre acentuar que o presente julgado não ostenta natureza desconstitutiva, como pode parecer à primeira vista, porquanto não se trata de desfazer uma manifestação decisória anteriormente exarada, mas sim de expurgar do processo uma decisão, como salientado, inválida *ab initio*, o que acentua o seu caráter declaratório.

Note-se, o que será desconstituído é o aresto enquanto documento apensado ao processo e não a decisão do colegiado em si, enquanto norma individual e concreta, porque esta já padecia de vício insanável decorrente da anterior desistência do contencioso administrativo.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, ante o princípio da informalidade moderada, vetor do processo administrativo, ou mesmo da instrumentalidade das formas, originário do processo civil, a situação poderia ser contornada pelo acolhimento do aclaratório como embargo inominado, previsto no art. 66 do regimento em vigor, Portaria MF 343/15, tudo com o objetivo de expurgar do sistema a decisão inócua.

Com estas considerações, voto por acolher o embargo proposto, conferindo-lhe natureza modificativa, para tornar sem efeito o Acórdão 3403-00.771.

Robson José Bayerl